Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.743 - RS (2016/0315564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	N V B
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA - RS002720 FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS037863
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE ATIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Na espécie, inexistem as omissões apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. A pretendida declaração de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, XL, LV e LVI e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o meio adequado para se discutir violação a dispositivo ou a princípio de natureza constitucional é o recurso extraordinário, *ex vi* do art. 102, III, da Carta de 1988.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator